



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 4885/1996

Ementa

PROÍBE, NO MUNICÍPIO, A INSTALAÇÃO DE BOMBAS PARA AUTO-ATENDIMENTO E IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO TIPO "SELF-SERVICE" EM POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS.

Data da Norma

05/11/1996

Data de Publicação

08/09/1996

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei n° 6937/1996 - Autoria: Jorge Nassif Haddad

Status de Vigência

Revogada

Observações

Veto total rejeitado.

Descritores: Economia - comércio e serviços - postos de combustíveis.

Autor: JORGE NASSIF HADDAD

Histórico de Alterações

Data da Norma

23/12/2003

Norma Relacionada

Lei n° 6214/2003

Efeito da Norma Relacionada

Revogada por



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 21.573)

LEI 4885/1996
Pis. 221
Proc. 2157
Gm

LEI N.º 4.885, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996

Proíbe, no Município, a instalação de bombas para auto-atendimento e implantação de serviço tipo "self-service" em posto de abastecimento de combustíveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida, no Município, a instalação de quaisquer bombas para auto-atendimento e a implantação de serviço do tipo "self-service" de combustíveis, nos postos de abastecimento.

§ 1º Entendem-se como bombas de combustíveis do tipo auto-atendimento aquelas automáticas que dispensam o trabalho dos frentistas e permitem ao consumidor abastecer seu próprio veículo.

§ 2º Define-se como serviço do tipo "self-service" de combustíveis aquele no qual o consumidor opera a bomba de abastecimento.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os postos notificados terão 30 (trinta) dias para se adequarem a esta lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - 1.000 (um mil) UFIRs na primeira ocorrência;
- II - na reincidência, 2.000 (duas mil) UFIRs;

*

SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

LEI 4885/1996
Fls. 215
215

(Lei nº. 4.885/96 - fls. 2)

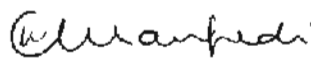
III - na terceira ocorrência, lacração do posto de abastecimento de combustíveis até o seu enquadramento nas normas estabelecidas na presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

★

ns

215 x 315 mm

SG